



MPV 685
00058

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória (MPV) nº 685, de 21 de julho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 12. O descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11 ensejará a cobrança dos tributos devidos acrescidos de juros de mora e de multa de ofício.

§ 1º Antes da lavratura do auto de infração, a autoridade administrativa deverá intimar o sujeito passivo para que preste esclarecimentos, no prazo de trinta dias, acerca da inobservância do disposto no art. 7º ou da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 11.

§ 2º No documento de intimação a que se refere o § 1º do *caput* deste artigo, a autoridade administrativa deverá relatar os motivos e instruir com os elementos de prova eventualmente colhidos que demonstrem a inobservância do art. 7º ou a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 11.

§ 3º No prazo de esclarecimentos, o sujeito passivo poderá apresentar todas as provas que julgar necessárias.

§ 4º Findo o prazo de esclarecimentos do sujeito passivo, caso a autoridade administrativa conclua, em definitivo, pela inobservância do art. 7º ou pela ocorrência de alguma das hipóteses do art. 11, deverá ser prolatado despacho fundamentado que disponha sobre as razões pelas quais será lavrado auto de infração.



SF/15330.29839-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

§ 5º O despacho fundamento será peça integrante do auto de infração de que trata o § 4º do *caput.*”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que os arts. 7º ao 12 da Medida Provisória (MPV) nº 685, de 21 de julho de 2015, merecem ser suprimidos. Caso esse entendimento não prevaleça, propomos a presente emenda que visa a estabelecer contraditório e a possibilitar ampla defesa ao contribuinte, ante o reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de que houve descumprimento do dever de apresentar declaração ou de que a declaração apresentada é ineficaz.

Com isso, prestigiamos as garantias constitucionais em questão e buscamos impedir atos arbitrários dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil ao aplicarem as novas regras instituídas pelos arts. 7º ao 12 da Medida Provisória (MPV) nº 685, de 2015.

A aprovação da presente emenda obrigará os agentes do Fisco a justificarem a razão pela qual entenderam que a declaração deveria ter sido apresentada ou a razão pela qual a declaração encaminhada pelo sujeito passivo foi considerada ineficaz.

Reequilibra-se, assim, a relação entre o Fisco e os contribuintes, de modo a que tenham obrigações recíprocas, seja de informação por parte dos sujeitos passivos, seja de fundamentação prévia de atos que impliquem penalidades aos contribuintes.

Sala da Comissão, de agosto de 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO



SF/15330.29839-22